



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0003448-46.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC
ASSUNTO	: RETIFICAÇÃO DO PARECER N.º 2187/2023. REAJUSTE CONTRATUAL E ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL.

Parecer n.º 2376 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e reajuste de preços do **Contrato n.º 21/2021** (doc. n.º 1526153), firmado com a empresa **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA**, pelo prazo de mais 01 (um) ano, tendo por objeto a **prestação de serviços de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE/MA em ambiente externo**, conforme Pregão Eletrônico n.º 29/2021.

Por meio do Parecer n.º 2187/2023 (doc. n.º 1995033), esta assessoria manifestou-se pela viabilidade da prorrogação por mais 01 (um) ano, a *critério de conveniência e oportunidade da Administração*, resguardado o direito ao reajuste dos valores do contrato, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XVII, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

Com amparo no Parecer desta Assessoria e da ASCIN (doc. n.º 1960876), a Presidência proferiu a Decisão n.º 6679/2023, prorrogando o prazo de vigência do pacto e, quanto ao reajuste, destacou que: *"o pleito será analisado oportunamente, após a publicação do IPCA dos meses outubro e novembro, nos termos dos Pareceres n.º 1828 / 2023 - TRE-MA/PR/ASCIN e n.º 2187 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR"*.

Ocorre que, após o referido *decisum*, constatou-se equívoco na manifestação da ASJUR no que tange ao nome da empresa e ao pedido de reajuste.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que o Contrato n.º 21/2021 foi firmado com a **SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA** (doc. n.º 1536144), a qual, conforme se extrai do doc. n.º 1934780, requer a alteração do seu nome para **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA**, nos termos da última sua alteração contratual (doc. n.º 1934794).

O gestor do acordo (doc. n.º 1951571) esclarece que *"no doc. 1927503 do SEI 0001025-79.2022.6.27.8000 houve a alteração do nome dessa mesma empresa, em outro contrato, para SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA"*.

Examinando os autos do processo, constatou-se que a questão foi amplamente debatida naquela oportunidade, com manifestações favoráveis da ASCIN (Parecer n.º 1211 - doc. n.º 1902257) e da

ASJUR (Parecer n.º 1239/2023 - doc. n.º 1904333), razão pela qual, *s. m.j.*, não se vislumbra a necessidade de aprofundamento acerca do tema.

Quanto ao reajuste contratual, observa-se que foi postulado pela contratada, como segue:

Doc. n.º 1674744

1. Em 21/07/2022 a Seprol foi instada por Vossa Senhoria para manifestar-se acerca termo final do contrato n.º 21/2021 e de eventual interesse na prorrogação contratual e no reajuste dos valores contratados. Assim, manifesta-se o interesse na prorrogação contratual por igual período e, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro, requer o reajuste dos preços contratados, da forma como passa a fundamentar.

[...]

11. Afora a previsão legal e contratual, é importante destacar que o período sobre o qual se pleiteia o reajuste foi marcado por: (i) dissídio da categoria dos profissionais no mês de setembro de 2021, o que resultou em um aumento de 10,42%; (ii) grave crise no fornecimento de semicondutores, que elevou sensivelmente os custos dos insumos diretamente ligados com a prestação de serviços de infraestrutura de tecnologia e (iii) altíssima inflação do período com ação direta nos insumos ligados ao contrato. Todos esses elementos tiveram repercussão econômica e resultaram no índice inflacionário calculado pelo IPCA/FGV.

12. Por todo o exposto e confiando na compreensão por parte de Vossa Excelência, requer-se a aplicação do reajuste contratual a todos os pagamentos realizados posteriormente ao dia 21/12/2022, pela variação do IPCA/FGV.

Doc. n.º 1934784

A SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 76.366.285/0001-40, contratada por meio do Contrato n.º 21/2021, vem, mediante este Ofício, manifestar o interesse na segunda prorrogação do contrato e requerer o reajuste contratual, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

[...]

O REAJUSTE DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO - Com início em 22/12/2022 e término em 21/12/2023:

Ratificamos o interesse quanto à aplicação do reajuste contratual correspondente a 5,900490 %, a partir do mês de janeiro de 2023.

Ao analisar os pleitos, a ASCIN, por meio do Parecer n.º 1828 (doc. n.º 1960876), opinou pelo deferimento do primeiro reajuste e, quanto ao segundo, sugeriu que fosse aguardada a publicação do IPCA relativo ao período correspondente, *in verbis*:

[...]

O contrato n.º 21/2021 (doc. 1536144) iniciou sua vigência em 22/12/2021 e se encerra em 21/12/2023, conforme o 1º Termo Aditivo (doc. 1760834), o valor contratual é de R\$ 78.720,00 (setenta e oito mil, setecentos e vinte reais), conforme Cláusula Terceira. A empresa apresentou propostas de reajuste de preços (docs. 1674144 e 1934784), com base no IPCA acumulado no período de janeiro/2022 a dezembro/2022 (1º reajuste) e de 22/12/2022 a 21/12/2023 (2º reajuste).

O período de doze meses supracitado deve ser contado da publicação do contrato, em obediência à Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do contrato o que ocorreu em 21/12/2021 (doc. 1537690). Portanto, considerando-se a anualidade dos reajustes com base na apresentação da proposta, o reajuste ora requerido deverá abranger o período de dezembro de 2021 a novembro de 2022 (1º reajuste) e de dezembro 2022 a novembro de 2023 (2º reajuste).

O IPCA acumulado no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022 é de 5.900490%, resultando no valor reajustado de R\$ 83.364,87 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme documento n° 1960846. O segundo reajuste da proposta (doc. 1934784) não é passível de cálculo ainda, pois envolve os meses de outubro e novembro de 2023, ainda a ser calculado no futuro.

A vantajosidade econômica está demonstrada no documento n° 1942020.

Ante o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido referente ao primeiro reajuste solicitado, com efeitos financeiros a partir de 22/12/2022, em obediência ao subitem 6.2 do contrato, tendo em vista que o contrato teve início em 22/12/2021 (doc. 1537690), conforme a Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do Contrato n° 21/2021. Quanto ao segundo reajuste solicitado, deve-se aguardar a publicação do IPCA dos meses de outubro e novembro para realização da análise.

Submetido o procedimento à análise desta Assessoria Jurídica, houve um equívoco em relação ao exame da matéria.

Na oportunidade, após ressaltar as manifestações da ASCIN, supracitadas, e do gestor do contrato (doc. n.º 1951571), concluiu a parecerista que o reajuste só seria implementado a partir de janeiro próximo, esclarecendo que (doc. n.º 1995033):

Com efeito, considerando que a contratada se manifestou pela majoração somente a partir de janeiro e que esse reajuste pleiteado abrange o período de dezembro 2022 a novembro de 2023, faz-se necessário aguardar a publicação do IPCA dos meses de outubro e novembro para, então, ser objeto de análise posteriormente.

Desse modo, sugere-se pela deliberação somente do pedido de prorrogação de vigência contratual, que findar-se-á no dia 21 de dezembro próximo.

Em vista do exposto, chama-se o feito à ordem para retificar o Parecer n.º 2187/2023, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

Com efeito, considerando que a contratada se manifestou pela majoração somente a partir de janeiro e que esse reajuste pleiteado abrange o período de dezembro 2022 a novembro de 2023, faz-se necessário aguardar a publicação do IPCA dos meses de outubro e novembro para, então, ser objeto de análise posteriormente.

Desse modo, sugere-se pela deliberação somente do pedido de prorrogação de vigência contratual, que findar-se-á no dia 21 de dezembro próximo.

Ante tudo exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n° 21/2021, firmado com a empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, por mais 01 (um) ano, à critério da conveniência e oportunidade da Administração, resguardado o direito ao reajuste dos valores do contrato, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n° 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XVII, e 3º da Resolução TRE-MA n° 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE n° 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

Por fim, sugerimos inclusão de cláusula resguardando o direito da contratada ao reajuste de preços, uma vez que o mesmo foi requerido quando da anuência com a renovação (doc. n.º 1934784) e o cancelamento dos saldos remanescentes de R\$ 42.872,54 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos, constante da nota de empenho n.º 2022NE000152, e de R\$ 2.202,67 (dois mil, duzentos e dois reais e sessenta e sete centavos), constante da nota de empenho n.º 2022NE000981, uma vez que o gestor do contrato informou que não há pendências relativas ao exercício financeiro de 2022.

LEIA-SE:

Em consonância com a Cláusula Sexta do Contrato n.º 21/2021 (doc. n.º 1526153), a empresa apresentou propostas de reajuste de preços (docs. n.ºs 1674144, 1920950 e 1934784), concordando que os efeitos do primeiro deles fosse implementado apenas a partir de janeiro/2023.

Ao manifestar-se sobre o pedido, a ASCIN destacou que as propostas apresentadas pela contratada tinham por base "*IPCA acumulado no período de janeiro/2022 a dezembro/2022 (1º reajuste) e de 22/12/2022 a 21/12/2023 (2º reajuste)*" e que, em consonância com os termos pactuados, o período de doze meses deveria ser contado da publicação do contrato (21/12/2021). Assim sendo, concluiu que o reajuste ora requerido deveria abranger o período de dezembro de 2021 a novembro de 2022 (1º reajuste) e de dezembro 2022 a novembro de 2023 (2º reajuste).

Quanto ao 1º reajuste, o IPCA acumulado foi de 5,900490%, já o 2ª reajuste não seria passível de cálculo no momento, devendo ser aguardada a liberação do IPCA correspondente.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

- 1) pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 21/2021, firmado com a empresa SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, por mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, resguardado o direito ao reajuste dos valores do contrato, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XVII, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto;
- 2) pela concessão do reajuste no percentual de 5,900490%, com efeitos a partir de janeiro/2023, amparado na Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do Contrato n.º 21/2021. Quanto ao segundo reajuste solicitado, deve-se aguardar a publicação do IPCA acumulado dos meses de dezembro/2022 a novembro/2023 para analisar.
- 3) inclusão de cláusula resguardando o direito da contratada ao 2ª reajuste de preços, uma vez que o mesmo foi requerido quando da anuência com a renovação (doc. n.º 1934784), porém ainda pendente de análise (IPCA dezembro 2022 a novembro de 2023); e
- 4) Quanto à alteração societária realizada pela contratada, a qual envolve: a) modificação da sua denominação social, passando a chamar-se SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA.; b) o aumento do capital social; e c) a inclusão de uma nova sócia, a Sr.ª SHEILLA HOFFMANN CHEROBIM; já efetivada anteriormente nos autos do SEI n.º 0001025-79.2022.6.27.8000, não se vislumbram obstáculos para a celebração de termo aditivo ao contrato.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 13/12/2023, às 18:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 13/12/2023, às 18:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2007766** e o código CRC **C1F02BB1**.

0003448-46.2021.6.27.8000	2007766v50
---------------------------	------------

